PARECER PAR - GACS PSS - 18837/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2175/2014**
PROTOCOLO	:	**1487525**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**
RESPONSÁVEL	:	**ANDERSON MACIEL MARQUES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULAR COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012.

1. RELATÓRIO

Trata o presente parecer das contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de ANDERSON MACIEL MARQUES, presidente do legislativo. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCE/MS).

Entregue a esta Corte de Contas de forma **tempestiva** em 28 de março de 2014, a presente prestação de contas recebeu em abril do mesmo ano a análise ANA-6ICE-3188/2014, fls. 91/96, emitida pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, que apontou como irregularidades: a ausência de controle interno instituído pelo legislativo e divergência entre o Relatório RGF 2º Semestre 2013 e o Balanço Patrimonial. Vejamos:

> Analisando a Prestação de Contas de Gestão, entendemos que a mesma apresenta inconsistências e irregularidades conforme abaixo destacadas:
> a) O Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre 2013 não guarda conformidade com a Prestação de Contas visto que apresenta

> obrigações financeiras a pagar, no entanto não existe referido registro no Balanço Patrimonial Anexo 14;
> b) O Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno foi assinado pelo próprio Responsável Contábil que elaborou a Prestação de Contas, portanto não possui valor legal.

Em seguida a inspetoria concluiu pela irregularidade das contas. Vejamos:

> Diante de todo o exposto, entendemos que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Maciel Marques, **não reúne condições de aprovação** nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:
>
> a) Inconsistência entre o Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2013 e o Balanço Patrimonial – Anexo 14;
> b) Ausência de apresentação de Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno.
>
> Destarte, encaminhamos o presente processo à Auditoria, nos termo do Artigo 110 § 4º Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 076/2013. (ANA-6ICE-3188/2014, fls. 91/96[1]).

Seguindo os trâmites processuais, o Corpo Especial emitiu seu parecer, conforme dispõe o art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS -, observando, contudo, a ausência de abertura de prazo para que o jurisdicionado apresentasse a defesa, em atenção ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. No Parecer PAR-AUDITORIA 3714/2014, a Auditoria se posicionou nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, **foi elaborada com ressalva** frente a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública em razão do fato exposto na alínea "a" do item 6 da PARTE II EXAME DE AUDITORIA.

8.1 – Destarte, esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

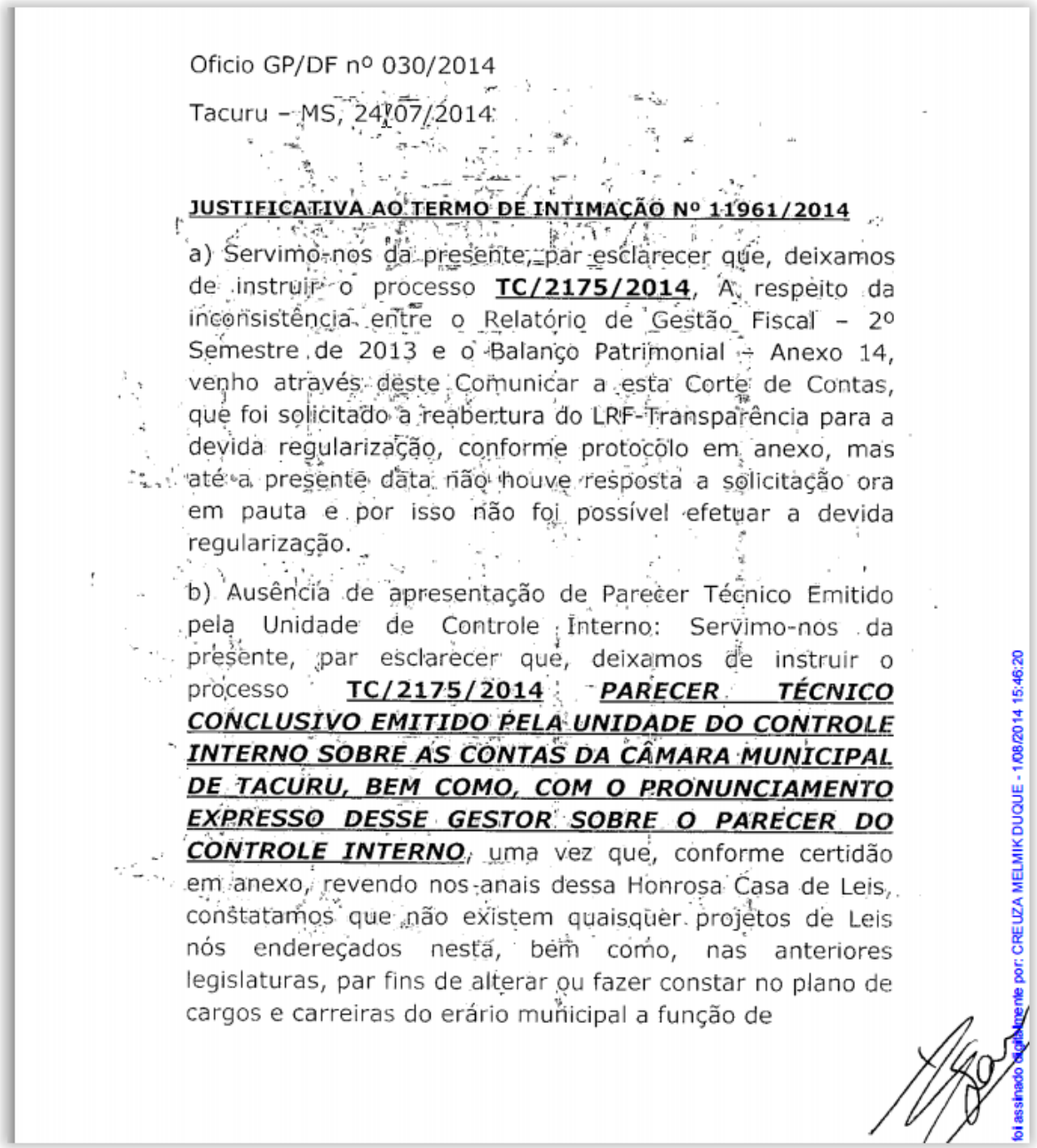
8.2 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES COM RESSALVA** a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, ANDERSON MACIEL MARQUES.

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

Encaminhado os autos ao MPC (Ministério Público de Contas), foi solicitado pelo *parquet* a intimação dos responsáveis pela presente prestação de

contas a fim de que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas pela 6ª inspetoria. A intimação se deu por intermédio do documento constante à pagina 113, INT-11961/2014. Em resposta, o presidente do legislativo Anderson Maciel Marques, encaminhou o Ofício GP/DF nº 030/2014, fls 117/123. Vejamos:



Oficio GP/DF nº 030/2014

Tacuru – MS, 24/07/2014.

JUSTIFICATIVA AO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 11961/2014

a) Servimo-nos da presente, par esclarecer que, deixamos de instruir o processo **TC/2175/2014**, A respeito da inconsistência entre o Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2013 e o Balanço Patrimonial – Anexo 14, venho através deste Comunicar a esta Corte de Contas, que foi solicitado a reabertura do LRF-Transparência para a devida regularização, conforme protocolo em anexo, mas até a presente data não houve resposta a solicitação ora em pauta e por isso não foi possível efetuar a devida regularização.

b) Ausência de apresentação de Parecer Técnico Emitido pela Unidade de Controle Interno: Servimo-nos da presente, par esclarecer que, deixamos de instruir o processo **TC/2175/2014** ***PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU, BEM COMO, COM O PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DESSE GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO***, uma vez que, conforme certidão em anexo, revendo nos anais dessa Honrosa Casa de Leis, constatamos que não existem quaisquer projetos de Leis nós endereçados nesta, bem como, nas anteriores legislaturas, par fins de alterar ou fazer constar no plano de cargos e carreiras do erário municipal a função de

foi assinado digitalmente por: CREUZA MELMIK DUQUE - 1/08/2014 15:46:20

Fonte: Ofício GP/DF nº 030/2014, fls 117/123, peça 25.



Fls.000120

CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Estado de Mato Grosso do Sul

Gestão 2.013/2.014 - "Trabalhando por você"

CONTROLADORIA INTERNA. Certo de que, dita função depende de Lei Regulamentadora oriunda do Poder Executivo par tal, a qual é ainda inexistente.

Todavia, esclarecemos que todos os demais documentos e solicitações endereçadas por meio do ***TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 11961/2014***, estão sendo por nós encaminhadas a esse Egrégio Tribunal, bem como, nos colocamos a inteira disposição de V. Exa., para quaisquer novos esclarecimentos e providencias que julgar necessárias.

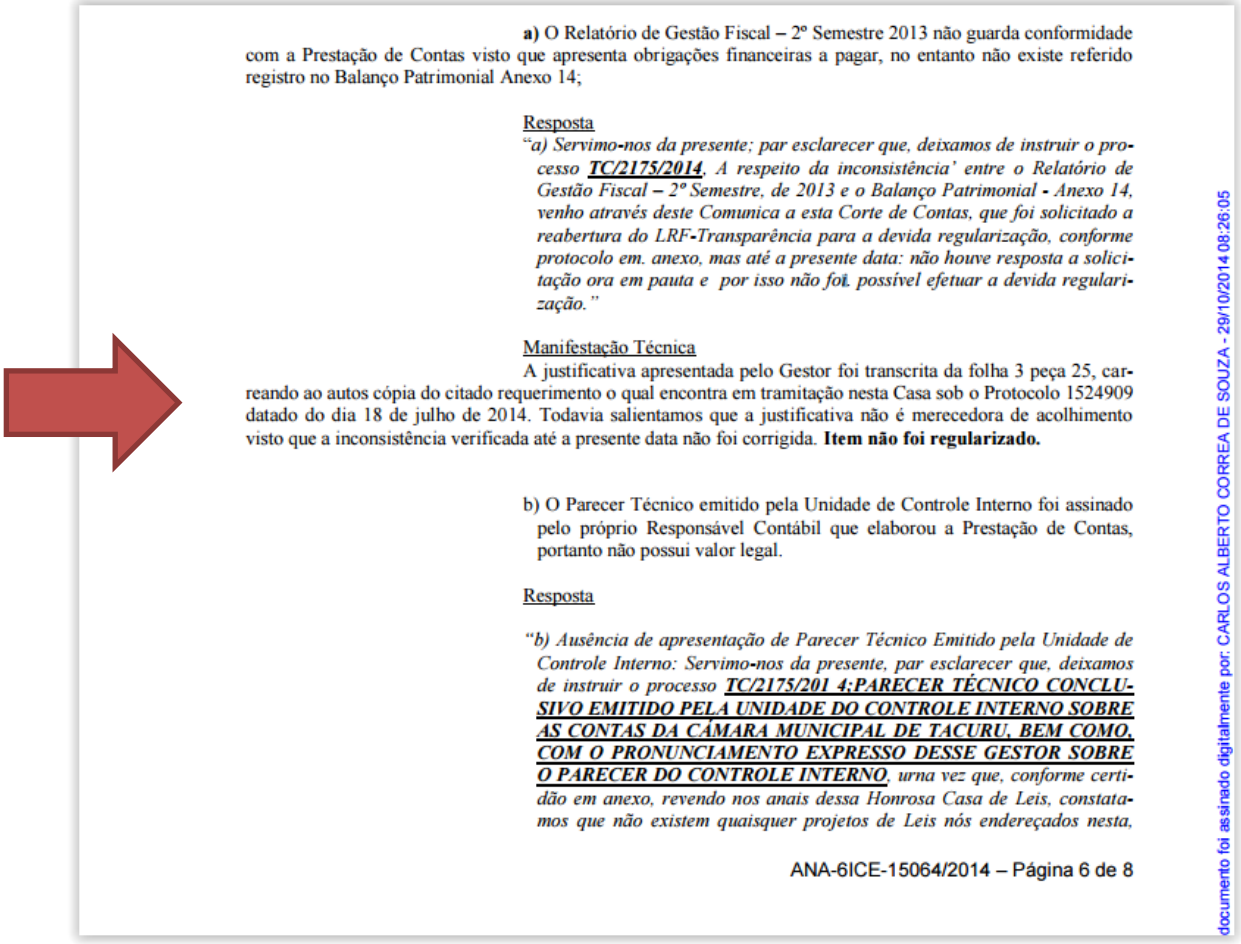
Pelo Exposto, sustentados pelas razões supracitadas, e a presente justificativa.

ANDERSON MACIEL MARQUES

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

Ofício GP/DF nº 030/2014, fls 117/123, peça 25.

Diante da argumentação trazida pelo presidente do legislativo, a 6ª Inspetoria emitiu a análise ANA-6ICE-15064/2014, mantendo as irregularidades e opinando pela **reprovação das contas**. Vejamos o entendimento do corpo técnico às explicações trazidas pelo jurisdicionado:



a) O Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre 2013 não guarda conformidade com a Prestação de Contas visto que apresenta obrigações financeiras a pagar, no entanto não existe referido registro no Balanço Patrimonial Anexo 14;

Resposta

"a) Servimo-nos da presente; par esclarecer que, deixamos de instruir o processo ***TC/2175/2014****. A respeito da inconsistência' entre o Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre, de 2013 e o Balanço Patrimonial - Anexo 14, venho através deste Comunica a esta Corte de Contas, que foi solicitado a reabertura do LRF-Transparência para a devida regularização, conforme protocolo em. anexo, mas até a presente data: não houve resposta a solicitação ora em pauta e por isso não foi possível efetuar a devida regularização."*

Manifestação Técnica

A justificativa apresentada pelo Gestor foi transcrita da folha 3 peça 25, carreando ao autos cópia do citado requerimento o qual encontra em tramitação nesta Casa sob o Protocolo 1524909 datado do dia 18 de julho de 2014. Todavia salientamos que a justificativa não é merecedora de acolhimento visto que a inconsistência verificada até a presente data não foi corrigida. **Item não foi regularizado.**

b) O Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno foi assinado pelo próprio Responsável Contábil que elaborou a Prestação de Contas, portanto não possui valor legal.

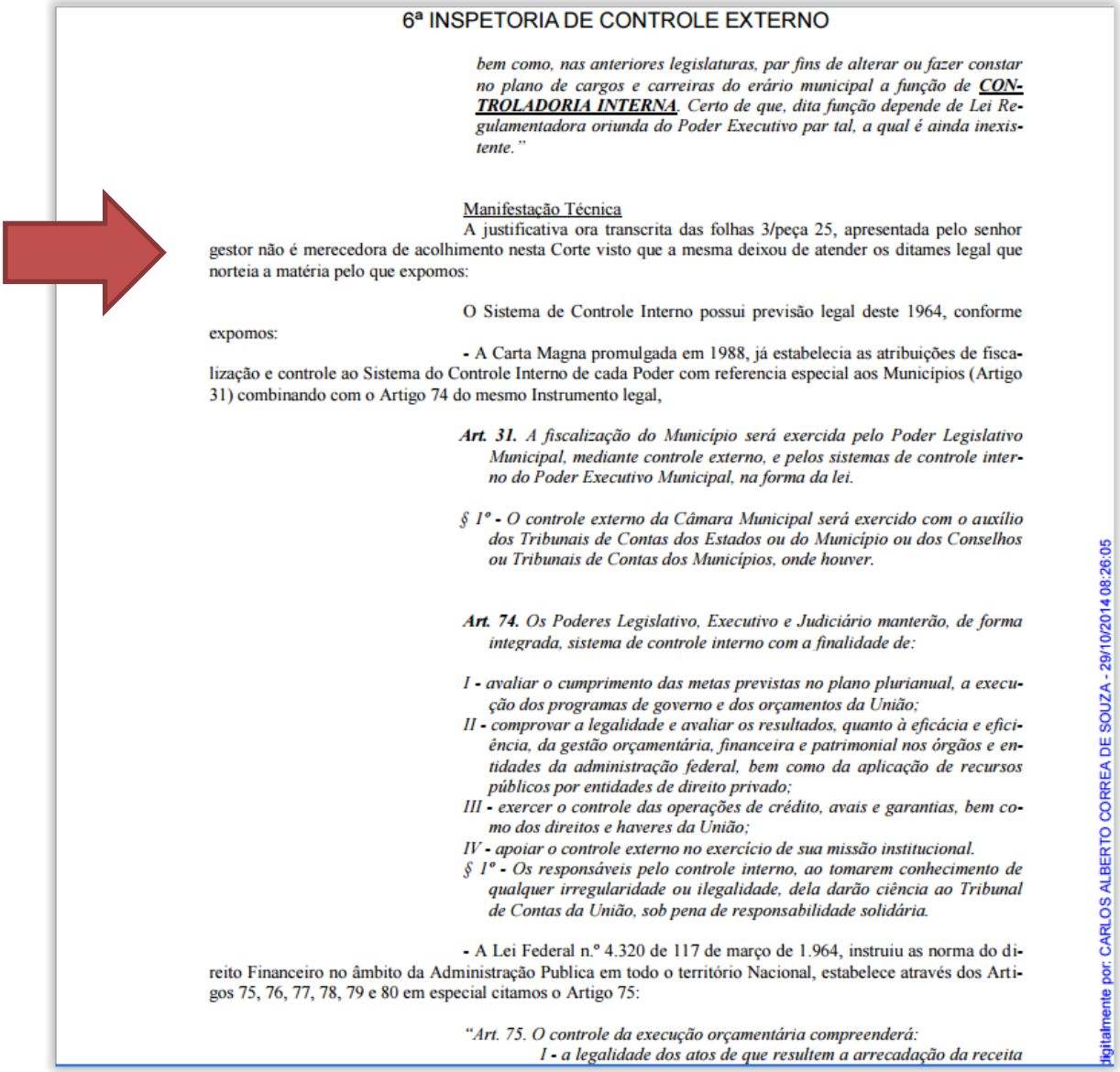
Resposta

"b) Ausência de apresentação de Parecer Técnico Emitido pela Unidade de Controle Interno: Servimo-nos da presente, par esclarecer que, deixamos de instruir o processo ***TC/2175/201 4;PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU, BEM COMO, COM O PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DESSE GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO****, urna vez que, conforme certidão em anexo, revendo nos anais dessa Honrosa Casa de Leis, constatamos que não existem quaisquer projetos de Leis nós endereçados nesta,*

ANA-6ICE-15064/2014 – Página 6 de 8

documento foi assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA - 29/10/2014 08:26:05

Fonte: Análise ANA-6ICE-15064/2014, fls. 126/133, peça 28.



6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

*bem como, nas anteriores legislaturas, par fins de alterar ou fazer constar no plano de cargos e carreiras do erário municipal a função de **CONTROLADORIA INTERNA**. Certo de que, dita função depende de Lei Regulamentadora oriunda do Poder Executivo par tal, a qual é ainda inexistente."*

Manifestação Técnica

A justificativa ora transcrita das folhas 3/peça 25, apresentada pelo senhor gestor não é merecedora de acolhimento nesta Corte visto que a mesma deixou de atender os ditames legal que norteia a matéria pelo que expomos:

O Sistema de Controle Interno possui previsão legal deste 1964, conforme expomos:

- A Carta Magna promulgada em 1988, já estabelecia as atribuições de fiscalização e controle ao Sistema do Controle Interno de cada Poder com referencia especial aos Municípios (Artigo 31) combinando com o Artigo 74 do mesmo Instrumento legal,

***Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

***Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

- A Lei Federal n.º 4.320 de 117 de março de 1.964, instruiu as norma do direito Financeiro no âmbito da Administração Publica em todo o território Nacional, estabelece através dos Artigos 75, 76, 77, 78, 79 e 80 em especial citamos o Artigo 75:

"Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:
I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita

digitalmente por: CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA - 29/10/2014 08:26:05

Fonte: Análise ANA-6ICE-15064/2014, fls. 126/133, peça 28.

E por fim, a conclusão da 6ª Inspetoria:

Diante de todo o exposto, entendemos que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Maciel Marques, **não reúne condições de aprovação** nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

a) Inconsistência entre o Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2013 e o Balanço Patrimonial – Anexo 14;

b) Ausência de apresentação de Parecer Técnico emitido pela

Unidade de Controle Interno. (ANA-6ICE-15064/2014, fls. 126/133[2]).

Recebido os autos da 6ª Inspetoria, o Ministério Público de Contas solicitou a manifestação deste Corpo Especial acerca das considerações feitas pela equipe técnica para posterior emissão de parecer próprio.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos, por oportuno, que esse Corpo Especial já anteriormente emitiu parecer sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Tacuru, exercício 2013. Na ocasião, conforme relatado, entendeu que as irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo não conduziam a Reprovação das contas, mas sim a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

Embora tenha alertado sobre a burla ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, mandamento constitucional expresso no art. 5º, LV, e em nosso Regimento Interno, art. 80, I, o Corpo Especial procedeu a análise detalhada das contas da Câmara Municipal, atendendo, desta forma, o que dispõe o art. 14, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 160/2012).

Em que pesem as justificativas dadas pelo gestor em resposta à Intimação INT – 11961/2014, entendemos que os argumentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado não modificaram o teor dos documentos analisados por essa Auditoria, tampouco o entendimento da 6º Inspetoria trouxe ao processo elementos novos que justificassem reanálise ou considerações a serem feitas por este Corpo Especial.

Desta forma, em atendimento ao **princípio da celeridade, economia e simplicidade processuais**, manifestados no art. 80, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução Normativa 76/2013-, deixamos de proceder a novo estudo destas contas e, respectiva, emissão de parecer de inteiro teor, entendendo

[2] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

já estar suprida integralmente a exigência do art. 14, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas e por não existirem elementos novos que possam conduzir a entendimento diverso do já manifestado neste processo.

Assim, embora o entendimento pessoal desta Conselheira Substituta seja no sentido de que as irregularidades antes mencionadas conduzem a irregularidade destas contas de gestão, entendemos que a análise efetuada pelo nobre Conselheiro Substituto, Dr. Joaquim Martins de Araújo Filho, deve prevalecer, uma vez que não foram trazidos aos autos novos elementos que comportassem nova análise processual. Por tal razão, ratificamos o posicionamento e as argumentações já exarados anteriormente por meio do Parecer PAR-AUDITORIA – 3714/2014 e damos prosseguimento aos autos.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

jpmr

PROCESSO TC/MS		**TC/2175/2014**
PROTOCOLO	:	**1487525**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**
RESPONSÁVEL	:	**ANDERSON MACIEL MARQUES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA